



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

PROCESSO Nº 26065/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE APARELHOS CPAP E BIPAP, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de 2025, às 09h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 02/04/2025, via e-mail, por **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º **35.820.448/0001-36**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em [sítio eletrônico oficial](#) no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 07/04/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A ora impugnante aduz que o edital se mostra restritivo a competitividade constituindo prejuízo à finalidade pretendida, desfavorecendo à ampliação do caráter competitivo da licitação.

Referente ao ITEM 2 - LOCAÇÃO DE BIPAP o descritivo técnico previsto para este equipamento no edital mostra-se totalmente compatível com modelo de equipamento de fabricante específica no mercado, tendo em vista a referência a “AVAPS” e a “Software Encore Pro”, desta forma, diante do descritivo do edital, somente um modelo de equipamento poderá ser considerado para o atendimento a tal exigência. Como medida a possibilitar que outros modelos de equipamentos possam ser ofertados no presente certame, pede-se considerar alterar parâmetros exigidos.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade de a Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Outro ponto a ser indicado é que o instrumento convocatório apresenta a seguinte exigência:

“Verifica-se assim a exigência que possibilita que apenas empresas que estejam localizadas em raio de distância de, no máximo, 200 Km do Município possam participar da licitação. Todavia, tal exigência é excessiva e não encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Importante frisar que, desde que as empresas participantes se comprometam a atender às solicitações e prazos exigidos no edital, não há necessidade de se exigir que estas estejam estabelecidas no Município.

Ante o exposto, a impugnante pede a revisão do edital para exclusão desta exigência, a fim de garantir que empresas com unidades em todo o território nacional tenham a oportunidade de participar da licitação, desde que se comprometam a realizar todas as obrigações nos prazos estabelecidos no edital.

A impugnante aponta que o objeto licitado compreende o registro de preços para eventual contratação de empresa para locação de equipamentos, os quais deverão permanecer instalados nas localidades da Administração ao longo de todo o período de fornecimento, o que denota o caráter continuado e parcelado do objeto.

De acordo com a prevista lei, em se tratando de objeto cuja entrega ocorra de forma parcelada, a relação decorrente da licitação, ainda que oriunda de registro de preços, deve ser formalizada por meio de TERMO DE CONTRATO, vez que a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO SUBSTITUI O CONTRATO.

Frise-se que se esta Instituição objetiva a entrega parcelada e/ou não imediata do produto, há entendimento sedimentado de que o termo de contrato não poderá ser substituído por autorização de fornecimento ou documento congênere e que a minuta do contrato de fornecimento deve acompanhar o instrumento convocatório juntamente com a minuta da ata de registro de preços.

Por derradeiro, a impugnante requerer que a minuta do contrato de locação/fornecimento seja anexada ao edital, conjuntamente com a ata de registro de preços, a fim de que as empresas interessadas em participar da licitação tenham conhecimento de suas cláusulas e condições, tais como, a cláusula que dispõe sobre o critério para reajustamento de preços, sobre a vigência e prorrogação da avença, bem como possam exercer o direito de manifestação em relação às disposições que não guardarem conformidade com a lei.

Vale esclarecer que o reajuste de preços é instituto que se diferencia da revisão contratual. A revisão (ou melhor, reequilíbrio econômico-financeiro) decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária, ao passo que o reajuste de preços tem por finalidade a recomposição dos preços praticados de acordo com a realidade existente, ou seja, apenas sua atualização em razão da incidência inflacionária.

Assim, pede-se que V.Sas. insiram no contexto do edital e de seus instrumentos, os critérios que serão considerados para reajustamento dos preços para aplicação na hipótese do contrato ser prorrogado para além de 12 (doze) meses de vigência, tendo em vista o que determina a legislação vigente e o entendimento de nossos Tribunais sobre o tema.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação à Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

Considerando que não existem dúvidas a serem dirimidas referente ao processo licitatório em epígrafe, informamos que todos os apontamentos realizados pela empresa foram acatados pelo Departamento de Regulação, Controle e Avaliação e o pedido de readequação do edital será realizado.

Não restando dúvidas a serem respondidas, solicitamos informar a empresa impugnante sobre o deferimento das solicitações e readequação do Termo de Referência.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Saúde, a Administração, bem como o edital estão em consonância com as exigências legais nos termos da Lei 14.133/21 e fielmente adstrita aos princípios basilares das contratações públicas e ao atendimento da legislação em sua totalidade.

Portanto, a equipe de apoio ao sistema informatizado de licitações segue o entendimento da unidade solicitante por se tratar de questionamentos técnicos com relação ao objeto da licitação.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Carlos Ferro
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **PROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º **35.820.448/0001-36**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 08 de abril de 2025.

São Carlos, 08 de abril de 2025

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde